

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 281231.0023/21-7
<b>RECORRENTE</b>	- REQUINTE COM. VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0067-11/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ COSTA DO CACAU
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 11/12/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0328-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0067-11/23-VD) que julgou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0123-01/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 07/12/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 87.703,48, em razão de cinco infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 05.

Após a devida instrução processual, a 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial (folhas 38/45), por unanimidade, sendo que foram reduzidas as infrações 01, 03, 04 e 05 (Procedência Parcial) e insubstancial a imputação 02 (improcedente).

O Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (folhas 55/57), onde requereu reforma tão somente na infração 05, sob o argumento de que identificou irregularidade quanto ao cálculo do imposto devido por antecipação parcial, referente ao exercício de 2019.

Esta CJF, em decisão de segundo grau, reformou a decisão de piso (julgando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário) em relação à infração 05 sendo reduzida para R\$ 52.937,98, tendo o montante do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>
1	R\$ 1.016,33	60%
2	-	60%
3	R\$ 3.063,20	60%
4	R\$ 5.272,22	60%
5	R\$ 52.937,98	60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.289,73</b>	

O Procurador da recorrente apresenta petição solicitando reconsideração às fls. 78-9, onde tece o seguinte:

De início pede por **revisão e anulação** da infração 05. Salienta que efetua o cálculo e gera os impostos antecipação parcial e antecipação tributária tendo a data base a emissão da nota fiscal e não a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, no relatório da notificação fiscal enviada pelo o autuante, conforme “planilha Excel” da data base que usada está sendo a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, devido a discordância da data base para cálculo do imposto está gerando um valor incorreto a recolher.

Ressalta que o agente fiscal alega que a impugnante teria efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, porém sustenta que já efetuou o pagamento dos impostos sobre a aquisição da mercadoria de outra UF conforme data da emissão da nota fiscal e recolheu os devidos impostos até o dia 25 do mês subsequente, conforme Art. 332, § 2º do Decreto n°

13.780/2012.

Sustenta que não podem prosperar as exigências contidas no Auto, porque não condizem com a realidade, haja vista que, nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não foram computados correta e completamente, valores e conjuntura da autuada, tais como:

- Nota Fiscal de nº 3363 emitida: 01/04/2019 pelo fornecedor HGG FLORES DECORACOES E PRESENTES LTDA ME, CNPJ: 03.831.808/0001-09 - foi desenquadrada para recolher o ICMS/ISS pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º, do Art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006, passando a recolher o ICMS como conta corrente fiscal, assim sendo o valor do crédito destacado na nota fiscal (R\$ 105,18) é devido e foi desconsiderado pelo autuante na infração 05, a Nota fiscal de Aquisição nº 161214, Emitida: 29/06/2019, fornecedor: ESTAMPARIA S/A-F.ALEXANDRE MASCARENHAS, foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 161917, emitida: 27/07/2019, notas fiscais (anexas), Nota Fiscal nº 161214, chave de acesso: 31190619791987000138550040001612141466480720, Nota Fiscal nº 161917, chave de acesso: 31190719791987000138550040001619171986642257;
- Nota Fiscal de Aquisição nº 161230, emitida: 29/06/2019, fornecedor: ESTAMPARIA S/A - F.ALEXANDRE MASCARENHAS, foi devolvida conforme Nota Fiscal nº 161918, emitida: 27/07/2019, notas fiscais anexas, Nota Fiscal nº 161230, chave de acesso: 31190619791987000138550040001612301102913101, Nota Fiscal nº 161918, chave de acesso: 31190719791987000138550040001619181176449961.

Finaliza requerendo pelo reconhecimento da procedência total ou parcial, cancelando o lançamento fiscal realizado ou determinando sua Improcedência Parcial.

## VOTO

Como já destacado no relatório, trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão da 1ª CJF contida no Acórdão Nº 0067-11/23 VD, o qual deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Recorrente.

Pois bem, tratando-se de Pedido de Reconsideração, espécie recursal de natureza extraordinária, diferentemente daquilo que ocorre com as demais modalidades recursais, faz-se necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, cuja redação reproduzo abaixo.

*“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

...  
*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal; (grifos acrescidos);*  
...”

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima transscrito, são dois os requisitos para o cabimento do presente recurso, quais sejam, que a Decisão recorrida tenha tido por objeto um Recurso de Ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância.

Apreciando a decisão da 1ª CJF, Acórdão nº 0067-11/23 VD, nota-se que o ato atacado teve por objeto o julgamento um Recurso Voluntário, para o qual foi dado Provimento Parcial, conforme se extrai da leitura de sua ementa, abaixo transcrita.

### **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0067-11/23-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Quando o Sujeito Passivo recolhe parcialmente o ICMS Antecipação Parcial deve-se reduzir o tributo apurado em 20%, proporcionalmente à parcela quitada. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.**

Ora, tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Assim, é forçoso reconhecer que inexiste, no presente caso, o direito de ação do Contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281231.0023/21-7, lavrado contra REQUINTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 62.289,73, acrescido das multas de 60%, previstas no 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS